

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.444 - ES (2014/0218657-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA contra a decisão (e-STJ fls. 1.281-1.290), que indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do requerente tendo em vista a incidência da Súmula nº 515/STF.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.292-1.295), os agravantes sustentam, em síntese:

*" (...)
(...) a decisão monocrática, ora recorrida, deve ser reapreciada por esta Seção, pois, o último Órgão que pronunciou sobre a matéria, prescrição, foi este Supremo Tribunal de Justiça, através de decisão do Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, que deixou de apreciar matéria de ordem pública, onde de ofício poderia ter apreciado.*

Cabe registrar inicialmente que se tem como matérias de ordem pública, que estariam, logicamente, em grau de importância, acima das matérias de ordem particular ou privada, de mero interesse inter partes.

Aliás, reiteradamente este Tribunal tem decidido que prescrição é matéria de ordem pública, sendo inclusive desnecessário o seu prequestionamento nas instâncias inferiores para sua apreciação.

No presente caso, entendemos que, independente de manifestação da parte, caberia o Relator ao proferir a decisão monocrática nos autos do REsp 1347659/ES -2012/0007463-7, ter reconhecido de ofício a não contagem de prazo prescricional pelo que dispõem o inciso 'I' do artigo do artigo 169 da Lei 3.071/16 (CÓDIGO CIVIL 1916) e inciso 'I' do artigo 198 do CC/2002.

Diante disto e por se tratar de matéria de ordem pública, ao qual o Relator ao proferir a decisão monocrática nos autos do REsp 1347659/ES - 2012/0007463-7 deveria ter observado, entendemos que deve ser reformada a decisão que indeferiu a petição inicial, para que seja dado seguimento a ação (e-STJ fl. 1.294).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.444 - ES (2014/0218657-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

" Trata-se de ação rescisória proposta por SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA, objetivando a rescisão de decisão monocrática proferida no REsp nº 1.347.659/ES, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão.

Na inicial, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o autor aponta violação à literalidade dos artigos 169, inciso I, do Código Civil/1916 e 198, inciso I, do Código Civil/2002.

Sustenta, em síntese, que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, como é o caso do autor, portador de esquizofrenia.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido às fl. 1.275 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A presente rescisória não reúne condições de prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que se objetiva, por meio da presente ação, a desconstituição de decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1.347.659/ES, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, com o seguinte teor:

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA, com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- PRELIMINAR RECURSAL - AGRAVO RETIDO - PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO - UTILIZAÇÃO DE HERBICIDA EM PROPRIEDADE AGRÍCOLA COM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS - PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL - ART. 27 DO CDC - CINCO ANOS - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DO DANO - DATA DE EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO DECLARANDO A INTOXICAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO - ART. 269, IV, DO CPC - RAZÕES DE APELAÇÃO PREJUDICADAS.

1. A relação firmada entre empresa multinacional fabricante de produtos químicos e simples agricultor que utiliza tais produtos em sua lavoura sob o regime de economia familiar constitui autêntica relação de consumo, ante a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica deste em relação àquela.

Superior Tribunal de Justiça

2. A reparação de supostos danos causados pelo uso de herbicida se enquadra nas hipóteses de responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do CDC, ficando sujeita ao prazo prescricional quinquenal assinado pelo art. 27 daquele diploma, não se cogitando da aplicação do prazo vintenário geral previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Precedentes.

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional fixado pelo art. 27 do CDC é o momento em que a vítima tem conhecimento do dano.

4. Constando dos autos atestado médico declarando a internação do apelado em razão de intoxicação pelo uso de agrotóxicos, será considerada como termo inicial do prazo prescricional a data de sua emissão, pois a partir daí aquele tomou ciência dos supostos danos que o produto teria ocasionado em sua saúde.

5. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da emissão do atestado médico e o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

6. Agravo retido provido. Extinção do processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC, Razões de apelação prejudicadas.

Noticiam os autos que o ora recorrente ajuizou, em 24 de novembro de 2005, ação de indenização de responsabilidade civil por dano material e moral em desfavor de MONSANTO DO BRASIL LTDA, sob o argumento de que o manuseio do herbicida cognominado Roundup em sua lavoura foi a causa de uma série de problemas de saúde, que culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a requerida a pagar ao autor a importância mensal de R\$ 139,49, a partir de novembro de 1997, corrigido pelo mesmo percentual do salário mínimo, uma pensão mensal e vitalícia a partir de sua aposentadoria, no mesmo valor pago pela Previdência Social, e a quantia de R\$ 250.000,00, como indenização por danos morais.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada no agravo retido extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, nos termos da ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, do Código de Processo Civil, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados; e (b) arts. 189 e 206, § 1º, II, 'b', e § 3º, IX, do Código Civil de 2002, sustentando que 'o termo inicial do prazo prescricional não é a data da ciência do sinistro, mas, sim, a data da 'ciência do fato gerador da pretensão', sendo certo que o fato gerador da pretensão, neste caso a data seria no ano de 2002 com o conhecimento inequívoco por parte do recorrente da invalidez com a decretação da sua aposentadoria pelo INSS'.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1128-1158.

Superior Tribunal de Justiça

Inadmitida a irresignação recursal na origem, dei provimento ao agravo interposto, para a melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. No que se refere ao prazo prescricional aplicável à espécie, concluiu o Tribunal de origem que, em se tratando de relação de consumo, é aplicável a disposição contida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Acerca do referido prazo, não se controvertem as partes, consoante se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido:

O apelante requer seja provido o agravo retido interposto às fls. 468-473 ao argumento de ter ocorrido a prescrição do direito do apelado de pleitear indenização por supostos danos sofridos pela utilização do herbicida Roundup embasando-se no prazo quinquenal assinado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a suposta intoxicação que o apelado alega ter suportado em razão do uso contínuo de herbicida de sua fabricação só poderia ter ocorrido até o ano de 1997, época em que aquele deixou de trabalhar na lavoura de café e, conseqüentemente, de utilizar o mencionado produto químico. Afirma, ainda, que desde aquele ano o apelado já tinha ciência inequívoca dos supostos gravames em sua saúde, havendo nos autos laudos médicos emitidos em tal data que servem para comprovar esta afirmação.

O apelado, por sua vez, alega que o prazo prescricional assinado pelo art. 27 do CDC só começou a ser contado em 23.02.2002, que foi a data em que seu médico, Dr. Fred Tanue, emitiu laudo definitivo acerca de sua invalidez permanente.

(fls. 1038-1039)

Cinge-se, assim, a insurgência recursal quanto ao termo inicial do prazo prescricional. Sobre a questão, salienta o recorrente que, nos moldes do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, a ciência inequívoca ocorreu em 2002, com o reconhecimento da invalidez e concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

Sobre a matéria, o Tribunal de origem, à luz do acervo probatório carreado aos autos, entendeu que o prazo prescricional iniciou-se em 1997, a partir do momento em que o autor teve conhecimento dos problemas de saúde, e que estes

Superior Tribunal de Justiça

poderiam estar relacionados ao uso contínuo do agrotóxico.

É o que se depreende do excerto abaixo transcrito:

[...]

Depois de analisar as provas coligidas e muito refletir sobre este caso concreto e específico, outra não poderia ser a solução, pois estou convicto de que o apelado tinha ciência inequívoca de seus problemas de saúde desde o ano de 1997, quando foi internado com suposto quadro de intoxicação aguda por agrotóxicos, apresentando crise convulsiva e distúrbio mental, como se extrai dos atestados médicos juntados aos autos, inclusive do laudo datado de 23.02.2002, circunstância que, segundo o próprio apelado, o levou a abandonar, naquele mesmo ano (1997), o trabalho rural.

Para ilustrar, transcrevo na íntegra e numa ordem cronológica o teor dos documentos médicos juntados aos autos pelo apelado:

Fl. 124:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva esteve hospitalizado em 26/06/97, com quadro de intoxicação aguda por agrotóxicos, apresentando crise convulsiva g.mal + distúrbio mental.

Alta hospitalar em 8/7/97.

8/7/97

Fl. 125:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva esteve hospitalizado em 26/06/97, com quadro de intoxicação por agrotóxicos, obtendo alta hospitalar em 8/7/97.

8/7/97

Fl. 126:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico com quadro de 'epilepsia temporal + disto do comportamento que o impede de exercer atividades de profissão e de negócios temporariamente.

3/7/97

Fl. 128:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico com quadro de 'esquizofrenia + epilepsia temporal - cid 345-3/295-6, quadro este que o torna incapaz em caráter permanente.

20/9/00

Fl. 129:

*Dr. Fred Tannure
MEDICO NEUROCIRURGIÃO
LAUDO MEDICO NEUROLÓGICO*

Superior Tribunal de Justiça

Atesto que, SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA, acha-se sobre tratamento neurológico desde 26/06/1997, quando apresentou crises epiléticas do tipo temporal + episódios intercrípticos do tipo 'esquizofrenia', ocasião em que ficou hospitalizado durante 12 (doze) dias (CID 345-3 e 995-6). Encaminhado para tratamento psiquiátrico por apresentar invalidez permanente por acidente de trabalho, ocorrido pelo manuseio de agrotóxico do tipo ROUNDUP, aplicado na sua lavoura para eliminação de ervas daninhas, o que lhe causou seqüelas físicas e mentais.

*Colatina-ES, 23/02/2002
Ass: Dr. FRED TANNURE
Médico Neurocirurgião
CRM-ES 849*

Fl. 130:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico desde 26/06/1997, quando apresentou 'crises epiléticas do tipo temporal + episódios intercrípticos do tipo 'esquizofrenia', ocasião em que ficou hospitalizado durante 12 dias (CID 345-3 e 295-6).

Encaminhado para tratamento psiquiátrico por apresentar invalidez permanente por apresentar durante exposição acentuada a agrotóxicos que lhe causou seqüelas físicas e mentais.

23/2/02

Fl. 131:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO
LAUDO NEUROLÓGICO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva esteve sob ttº neurológico desde 26/06/1997, quando apresentou 'crises epiléticas temporal + episódios intercrípticos do tipo 'esquizofrenia', ocasião em que ficou hospitalizado durante 12 dias (CID 345-3 e 295-6), sendo encaminhado para ttº psiquiátrico.

23/12/02

Percebe-se que desde o ano de 1997, quando o apelado ficou internado pela primeira vez, segundo consta dos autos, seu médico, Dr. Fred Tannure, já diagnosticara intoxicação aguda por uso de agrotóxico, donde se conclui que, desde aqueles idos, o apelado já tinha pleno conhecimento de que o herbicida fabricado pelo apelante havia supostamente provocado problemas em sua saúde, tanto é que abandonou a lida na lavoura e se desvinculou do Sindicato de Trabalhadores Rurais naquele ano, como ele próprio afirmou e o documento de fl. 115 corrobora.

Dessa forma, tenho que se equivoca o ilustre magistrado de 1º grau ao afastar a prescrição, por entender que o apelado tomou ciência das doenças que o acometiam, em tese, apenas no ano de 2002, e, ao mesmo tempo, reconhecer que o apelante estaria obrigado a pagar pensão vitalícia ao apelado a partir de novembro de 1997.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, se nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor o prazo prescricional começa a correr do conhecimento do dano e se o apelado constatou seu problema de saúde em 08.07.1997 - data de emissão do primeiro atestado médico juntado aos autos -, é desta data que deve se iniciar a contagem do prazo prescricional, porquanto já nesse momento foi verificada a existência de problemas supostamente causados pelo uso do herbicida fabricado pelo apelante.

Destaco, ainda, que o próprio laudo pericial concluiu que o diagnóstico do quadro de saúde do apelado de epilepsia temporal e esquizofrenia foi feito no ano de 1997 (fl. 487).

Assim, nessa ordem de idéias, creio que a contagem do prazo prescricional realmente deve iniciar-se em 08.07.1997, de sorte que a propositura da ação apenas em 23.09.2005, leva ao reconhecimento da prescrição do direito de agir do apelado.

[...]

(fls. 1046-1050)

Ressalte-se que o recorrente assevera que o prazo prescricional deve ser contado a partir da invalidez permanente, alegadamente reconhecido em 2002 com a decretação da sua aposentadoria pelo INSS. Deveras, observa-se que a causa de pedir da indenização por danos morais está calcada na invalidez do autor, conforme se vê do seguinte trecho da petição inicial:

[...]

Os problemas práticos que uma família enfrenta diante de uma aposentadoria precoce do seu chefe são deveras cruel. Vale ressaltar que ao chegar o ponto do INSS aceitar que a doença existente o impossibilitaria de exercer a sua profissão, quando todos nos sabemos que existindo uma mínima possibilidade de recuperação o INSS indefere o pedido de aposentadoria às condições de saúde do autor encontravam-se bastante debilitada. Acontece que este homem veio sofrendo as conseqüências da enfermidade ocasionada pela intoxicação com o produto 'Raundup' há muito tempo, vindo somente anos após impor-lhe a total prostração perante qualquer atividade laborativa, dependendo agora, somente de um salário mínimo de aposentadoria por invalidez. Por ser um homem de meia idade esta situação se não for muito bem encaminhada, chega a desestabilizar casamentos e romper laços de famílias.

[...]

(fls. 68-69 - grifei)

Contudo, extrai-se da moldura fática descrita pelo acórdão recorrido que o autor tinha ciência de sua invalidez permanente a partir de 20 de setembro de 2000, atestada pelo médico que acompanhava o seu tratamento, como se vê do seguinte excerto:

[...]

Fl. 128:

*Dr. Fred Tannure
MÉDICO NEUROCIRURGIÃO*

Atesto que Sebastião Bernardo da Silva acha-se sob ttº neurológico com quadro de 'esquizofrenia + eplepsia temporal -

Superior Tribunal de Justiça

cid 345-3/295-6, quadro este que o torna incapaz em caráter permanente.

20/9/00

[...]

(fl. 1048 - grifei)

Assim, observa-se que a pretensão deduzida pelo autor contra a empresa fabricante do produto, amparada em sua invalidez permanente, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal a que se refere o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24 de novembro de 2005.

4. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se' (e-STJ fls. 1.265-1.271).

Como se vê, a decisão rescindenda cingiu-se a averiguar qual o momento da ciência inequívoca da invalidez para fins de determinação do termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria objeto da presente ação rescisória - inviabilidade do curso do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes - não foi examinada na decisão rescindenda.

Nesse contexto, incide à espécie a Súmula nº 515, aplicável por analogia: 'A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório'.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DECIDIDA NA DECISÃO RESCINDENDA.

Aplicação, por analogia, da Súmula nº 515 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido'.

(AgRg na AR 5.368/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º, DA LEI N. 8.231/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.528/1997. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica (AR n. 3.299/RJ, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Revisor Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 13/4/2012).

3. Ação rescisória improcedente'.

Superior Tribunal de Justiça

(AR 3.194/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

3. Na hipótese em que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que meritória, somente diga respeito a um ou mais aspectos da lide, diversos daqueles articulados na ação rescisória, a competência para o julgamento desta pertence ao Tribunal a quo. Inteligência da Súmula 515/STF.

4. A teoria da causa madura, tratada no art. 515, § 3º, do CPC, que permite ao tribunal julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, é inaplicável na hipótese por força do requisito do prequestionamento.

5. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

6. Ausência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.

Dissídio não comprovado.

7. Recurso especial provido'.

(REsp 1.219.276/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011 - grifou-se)

'AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 2.351/1987. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Configura-se inadmissível o cabimento de rescisória com espeque em disposição legal sobre a qual não houve qualquer pronunciamento no provimento que se almeja desfazer. Incide, por analogia, o verbete de nº 515 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Ação rescisória julgada improcedente'.

(AR 1.960/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 22/03/2010)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. TERMO A QUO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. DECISÃO DIVERSA DA SUSCITADA NO PEDIDO RESCISÓRIO. SÚMULA 515/STF. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS AO

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
POSSIBILIDADE.

1. Este Tribunal apreciou o mérito da demanda, entretanto limitou-se à fixação do termo inicial da incidência dos juros compensatórios, não adentrando a questão de sua fixação, matéria tratada pelo Tribunal de origem.

2. É defeso a este Tribunal, em sede de rescisória, desconstituir acórdão que proferiu decisão diversa daquela aludida na pretensão rescisória. Incide o Enunciado 515 da Súmula do STF.

3. Incompetência do STJ para julgar a ação, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que proferiu a decisão que se pretende ver desconstituída'.

(AR 2.969/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 01/08/2005 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DOS FUNDISTAS - PRETENDIDA RESCISÃO DE JULGADO DESTE SODALÍCIO - MATÉRIA AGITADA NA DEMANDA RESCISÓRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515 DO STF - INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO.

À evidência, a matéria trazida na presente rescisória é estranha àquela decidida por este Sodalício, razão por que incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. O raciocínio ora expandido se amolda à jurisprudência do Excelso Pretório, cristalizada na Súmula n. 515 que prevê: 'A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório'.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg na AR 3.162/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 04/04/2005 - grifou-se)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se' (e-STJ fls. 1.281-1.290).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.